



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2014156 - RN (2021/0347029-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677
RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B
AGRAVADO : JOAO MAXIMINO DE SANTANA FILHO
AGRAVADO : DEBORA CRISTINA DE SOUSA SANTANA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LIMA MARTINS - RN003099
INTERES. : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADOS : CLÁUDIO ALCÂNTARA DE QUEIROZ ALVES LOPES -
RN006919
MARCELO MARINHO MAIA - RN007418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na espécie, ante as peculiaridades do caso - óbito da filha dos agravados causado pela ineficiência na prestação de serviço público de saúde -, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2014156 - RN (2021/0347029-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677
RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B
AGRAVADO : JOAO MAXIMINO DE SANTANA FILHO
AGRAVADO : DEBORA CRISTINA DE SOUSA SANTANA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LIMA MARTINS - RN003099
INTERES. : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADOS : CLÁUDIO ALCÂNTARA DE QUEIROZ ALVES LOPES -
RN006919
MARCELO MARINHO MAIA - RN007418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na espécie, ante as peculiaridades do caso - óbito da filha dos agravados causado pela ineficiência na prestação de serviço público de saúde -, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 472/474, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não se trata de reexame de fatos e provas.

Argumenta que “a peça teve como principal fundamento a demonstração de que a quantia fixada deveria ser readequada para atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem, contudo, pretender uma incursão no conjunto fático-probatório de origem” (e-STJ fl. 485).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 489/500.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, no caso concreto, o Tribunal de origem majorou o montante indenizatório fixado na sentença, com base na seguinte motivação (e-STJ fls. 371/377):

O cerne da questão cinge-se acerca da obrigação do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Mossoró em indenizar os autores por dano moral, diante da alegada omissão na prestação de serviço pelos entes públicos, consistente na demora de atendimento médico a sua filha.

[...]

Isso posto, resta evidenciada a responsabilidade civil dos demandados, pelo que passo à análise quantum do ressarcitório.

[...]

Destarte, é indubitável que os transtornos descritos no exórdio irradiaram para a esfera de dignidade, ofendendo os autores de maneira extremamente relevante.

Portanto, vislumbro que o dano moral deve ser majorado para perfazer o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), visto ser adequado ao caso em realce, além de atender aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Por fim, friso que a correção monetária deve fluir a partir do arbitramento, consoante enunciado da Súmula 362 do STJ e os juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Ante todo o exposto, conheço ambos os recursos, porém dou provimento ao apelo dos demandantes, para majorar o quantum indenizatório para R\$ 100.000,00 (cem mil reais mil reais), bem assim determino que a correção monetária deve fluir a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Por fim, majoro os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau em desfavor do ente público recorrente para o percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Assim, no tocante à indenização arbitrada a título de danos morais, observo que incide, *in casu*, o óbice da Súmula 7 do STJ, pois esta Corte entende que a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não

evidenciada nos autos, em que foi fixada a indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por danos morais, em razão do óbito da filha dos agravados (ineficiência na prestação de serviço público de saúde).

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM ESTABELECIDO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, objetivando a condenação dos réus à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico (fl. 257, e- STJ).

2. O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, arbitrou os danos morais. Deste modo, a revisão do quantum estabelecido enseja o reexame fático- probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em Recurso Especial.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.675.082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 16/10/2017). (Grifos acrescidos).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.014.156 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0347029-2

Número de Origem:

01239405520148200106 1239405520148200106

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORES : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677
RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B

AGRAVADO : JOAO MAXIMINO DE SANTANA FILHO

AGRAVADO : DEBORA CRISTINA DE SOUSA SANTANA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LIMA MARTINS - RN003099

INTERES. : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

PROCURADORES : CLÁUDIO ALCÂNTARA DE QUEIROZ ALVES LOPES - RN006919
MARCELO MARINHO MAIA - RN007418

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677
RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B

AGRAVADO : JOAO MAXIMINO DE SANTANA FILHO

AGRAVADO : DEBORA CRISTINA DE SOUSA SANTANA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LIMA MARTINS - RN003099

INTERES. : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

ADVOGADOS : CLÁUDIO ALCÂNTARA DE QUEIROZ ALVES LOPES - RN006919

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de novembro de 2022